



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10680.901600/2010-19  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1201-002.996 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 13 de junho de 2019  
**Matéria** PER/DCOMP  
**Recorrente** DIEFRA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2004

**DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - DCOMP**

Não colacionado aos autos elementos probatórios suficientes e hábeis, para fins de comprovação do direito creditório, fica prejudicada a liquidez e certeza do crédito vindicado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, em negar provimento ao recurso, por unanimidade.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Lizandro Rodrigues de Sousa – Presidente

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Efigênio de Freitas Júnior – Relator

Participaram ainda do presente julgamento: Neudson Cavalcante Albuquerque, Luis Henrique Marotti Toselli, Allan Marcel Warwar Teixeira, Gisele Barra Bossa, Efigênio de Freitas Junior, Alexandre Evaristo Pinto, André Severo Chaves (Suplente convocado) e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente).

**Relatório**

DIEFRA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, já qualificada nos autos,

interpôs recurso voluntário em face do Acórdão 02.39.565, proferido pela 3ª Turma da DRJ Belo Horizonte/MG, em 30 de maio de 2012.

2. Trata-se de declaração de compensação (PER/DCOMP 11286.09744.230307.1.7.02-7488), transmitida em 23.03.2007, em que o contribuinte compensou débitos próprios com crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ, referente ao ano-calendário 2004, no valor originário de R\$ 245.887,33.

3. A autoridade administrativa, mediante Despacho Decisório, cuja ciência da recorrente ocorreu em 31.05.2010, homologou parcialmente a compensação declarada por insuficiência de crédito. Veja-se (e-fls. 12 e 59):

*PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP*

<i>PARC. CREDITO</i>	<i>(...)</i>	<i>RETENÇÕES FONTE</i>	<i>PAGAMENTOS</i>	<i>(...)</i>	<i>(...)</i>	<i>(...)</i>	<i>SOMA PARC. CRED.</i>
<i>PER/DCOMP</i>	<i>(...)</i>	<i>754.701,48</i>	<i>267.326,01</i>	<i>(...)</i>	<i>(...)</i>	<i>(...)</i>	<i>1.022.027,49</i>
<i>CONFIRMADAS</i>	<i>(...)</i>	<i>652.866,32</i>	<i>267.326,01</i>	<i>(...)</i>	<i>(...)</i>	<i>(...)</i>	<i>920.192,33</i>

*Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 245.887,33*

*Valor na DIPJ: R\$ 245.887,33*

*Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ:*

***R\$ 993.179,88***

*IRPJ devido: R\$ 747.292,55 (...)*

***Valor do saldo negativo disponível: R\$ 172.899,78***

*o crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo[...] (grifo nosso).*

4. Em sede de manifestação de inconformidade a recorrente questionou o valor de parcelas de IR-Fonte confirmadas parcialmente ou não confirmadas de determinadas fontes pagadoras, conforme relatado pela DRJ, *verbis*:

*Com relação à fonte pagadora de CNPJ nº 04.892.707/0001-00 (DNIT), a retenção informada na DCOMP foi de R\$ 79.544,05, a qual foi confirmada pelo despacho decisório. Porém, o valor correto seria de R\$ 120.218,32, conforme informe de rendimentos emitido pelo cliente.*

*Com relação à fonte pagadora de CNPJ nº 03.553.344/0001-16, faltou ser confirmada, pelo despacho decisório, a retenção de R\$ 43.153,37. A interessada pode provar, mediante notas fiscais e recebimentos, que o valor total retido é de R\$ 63.910,53.*

*Com relação à fonte pagadora de CNPJ nº 04.603.701/0001-76, o despacho decisório não confirmou a retenção de R\$ 7.264,93. Mas a interessada pode prová-la, mediante notas fiscais e recebimentos.*

*Com relação à fonte pagadora de CNPJ nº 33.000.167 (Petrobrás), faltou ser confirmada, pelo despacho decisório, a retenção de R\$ 56.857,88. A interessada pode provar, mediante notas fiscais e recebimentos, que o valor total retido pela Petrobrás é de R\$ 198.498,59.*

5. A Turma julgadora de primeira instância, por unanimidade, em 30.05.2012, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, conforme ementa abaixo transcrita:

*Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário*

*Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004*

*DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - DCOMP*

*A homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo condiciona-se à comprovação da liquidez e certeza do crédito nela utilizado, observadas as demais disposições normativas pertinentes.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Direito Creditório Não Reconhecido*

6. Cientificada da decisão de primeira instância, em 26.06.2012, a recorrente interpôs recurso voluntário, em 25.07.2012, em que aduz, em resumo, os seguintes argumentos (e-fls. 299-301).

- i) Fonte pagadora: CBEMI, CNPJ 83.720.060/0002-97. A diferença de IR-Fonte no valor de R\$ 147,30 refere-se à nota fiscal colacionada na peça impugnatória, no valor de R\$ 9.216,41, recebida no dia 21/12/2004, líquida de IRRF 1,5% e 4,65%; o total da nota é de R\$ 15.000,00;
- ii) Fonte pagadora: Embrasil, CNPJ 19.166.917/0001-99. O valor de IR-Fonte de R\$ 23,46, não mencionado no processo, refere-se a crédito;
- iii) Fonte pagadora: DNIT, CNPJ 04.892.707/0001-00. O valor de IR-Fonte correto é R\$ 120.218,32, entretanto, de acordo com o comprovante de rendimento, foi considerado apenas o valor de R\$ 106.942,12;
- iv) Fonte pagadora: PETROBRÁS, CNPJ 33.000.167/0001-01. O valor de IR-Fonte, código 6190, de acordo com a DIRF, é R\$ 157.371,22, entretanto, consta do relatório "IRRF CONFIRMADO PELA DRF/BHE POR CÓDIGO", o valor de R\$ 129.730,22;
- v) Fonte pagadora: Companhia Vale do Rio Doce – CVRD, CNPJ 33.592.510/0449-50. "Por um erro de alocação o valor de R\$ 24.367,29 foi considerado como Urucum CNPJ 03.553.344/0001-16 sendo que foi considerado apenas o valor de R\$ 501,84 sendo que no relatório de IRRF CONFIRMADO PELA DRF/BHE POR CÓDIGO está sendo considerado o valor zerado, sendo que o que está confirmado no relatório DIRF PJ – fl. 64) está confirmado o valor de R\$ 20.055,62, sendo que a diferença entre os dois refere-se a nota fiscal emitida em dezembro que provavelmente foi lançada pelo cliente em janeiro".[sic]

- vi) o somatório das parcelas de IR-Fonte não confirmadas é R\$101.825,16, [R\$101.835,16], entretanto, o total de DARF's emitidos totalizam R\$ 111.756,22; solicita esclarecimentos em relação essa diferença?
7. vii) por fim, requer a homologação da compensação declarada.
8. É o relatório.

## Voto

Conselheiro Efigênio de Freitas Júnior, Relator.

9. O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.
10. O contribuinte apresentou declaração de compensação em que compensou débitos próprios com crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ, referente ao ano-calendário 2004, no valor originário de R\$ 245.887,33. A autoridade local, mediante Despacho Decisório, cuja ciência da recorrente ocorreu em 31.05.2010, homologou parcialmente a compensação declarada ao argumento de que "*o crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo*" (e-fls. 12 e 59).
11. O saldo negativo de IRPJ apurado pela recorrente, conforme elencado acima, é composto de i) pagamentos, cujos valores foram confirmados na íntegra, e ii) IR-Fonte, cujos valores foram confirmados parcialmente. Em sede de recurso voluntário, a recorrente questiona o IR-Fonte de determinadas fontes pagadoras que não foram confirmados, conforme veremos a seguir. Antes, porém, vejamos a legislação que trata do tema.
12. O art. 170 do Código Tributário Nacional - CTN estabelece que a lei pode, nas condições e garantias que especifica, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.
13. Em consonância com o art. 170 do Código Tributário Nacional - CTN, o art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e respectivas alterações, estabelece que a compensação deve ser efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração em que constem informações relativas aos créditos utilizados e aos débitos compensados. O mencionado dispositivo estabelece, ainda, que a compensação declarada à Receita Federal do Brasil extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.
14. Faz-se necessário, portanto, que o crédito fiscal do sujeito passivo seja líquido e certo para que possa ser compensado (art. 170 CTN c/c art. 74, §1º da Lei 9.430/96).
15. Por outro lado, a verdade material, como corolário do princípio da legalidade dos atos administrativos, impõe que prevaleça a verdade acerca dos fatos alegados no processo, tanto em relação ao contribuinte quanto ao Fisco. O que nos leva a analisar, ainda que sucintamente, o ônus probatório.

16. Nos termos do art. 373 da Lei 13.105, de 2015 - CPC/2015, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. O que significa dizer, regra geral, que cabe a quem pleiteia, provar os fatos alegados, garantindo-se à outra parte infirmar tal pretensão com outros elementos probatórios.

17. Nessa esteira, para fins de comprovação do direito creditório, cabe ao contribuinte colacionar aos autos, dentro do prazo legal, elementos probatórios suficientes e hábeis; em não o fazendo fica prejudicada a apuração da liquidez e certeza do crédito vindicado.

18. Passemos a análise dos argumentos apresentados pela recorrente.

19. Fonte pagadora: CBEMI, CNPJ 83.720.060/0002-97. A alegação é de que a diferença de IR-Fonte no valor de R\$ 147,30 refere-se à nota fiscal colacionada na peça impugnatória, no valor de R\$ 9.216,41, recebida no dia 21/12/2004, líquida de IRRF 1,5% e 4,65%; o total da nota é de R\$ 15.000,00.

19.1 Em relação a tal diferença, a recorrente não apresenta nota fiscal, tampouco comprova que tal valor foi oferecido à tributação. Limita-se a colacionar na peça impugnatória *print* da tela do software "Titulo(s) a Receber" com dados do que afirma ser uma nota fiscal. Ante a falta de documentos comprobatórios a não confirmação do IR-Fonte no valor de R\$147,30 deve ser mantida (e-fls. 300).

20. Fonte pagadora: Embrasil, CNPJ 19.166.917/0001-99. Segundo a recorrente o IR-Fonte no valor de R\$ 23,46 refere-se a crédito.

20.1 Ao contrário do alegado, tal valor foi confirmado no Despacho Decisório, portanto, não há litígio em relação a este ponto. (e-fls. 76 e 272);

21. Fonte pagadora: DNIT, CNPJ 04.892.707/0001-00. Sustenta a recorrente que o valor de IR-Fonte correto é R\$ 120.218,32, conforme documentos juntados ao processo, entretanto, foi considerado apenas o valor de R\$ 106.942,12. Esse questionamento foi analisado pela DRJ que assim se manifestou:

*Já no que tange ao IRRF retido pelo DNIT – Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, CNPJ nº 04.892.707/0001-00, o despacho decisório confirmou integralmente os valores indicados na DCOMP, quais sejam: R\$ 79.544,05 sob o código 6190 (fls. 75) e R\$ 27.398,07 sob o código 1708 (fls. 76, 174 e 267), perfazendo o valor total de R\$ 106.942,12.*

*Todavia, o valor efetivamente retido pelo DNIT foi de R\$ 120.218,32, conforme se infere do comprovante de retenção anexado pela interessada a fls. 81. Ressalve-se, porém, que todo o valor retido refere-se, na verdade, ao código 6190. Esses dados também se confirmam em Dirf, conforme relatório a fls. 205.*

*E, deduzindo desses R\$ 120.218,32 aqueles R\$ 106.942,12, tem-se por resultado justamente o valor adicional de IRRF cuja retenção se confirma neste voto: R\$ 13.276,20.*

Ocorre que, na ficha 06A da DIPJ, só foram declarados R\$ 28.679.740,98 de “receita da prestação de serviços” (fls. 109), ao passo que já somam R\$ 29.873.387,08 os rendimentos correspondentes às retenções de códigos 1708 e 6190 confirmadas apenas pelo despacho decisório, conforme cálculos abaixo (ver detalhamento a fls. 272):

CÓDIGO DE RETENÇÃO	PERCENTUAL DE RETENÇÃO (1)	IRRF INFORMADO NA DCOMP	IRRF CONFIRMADO PELA DRF/BHE (2)	RENDIMENTO CORRESPONDENTE AO IRRF CONFIRMADO PELA DRF/BHE = (2) ÷ (1)
6800	20%	66.227,43	66.227,43	331.137,15
SUBTOTAL		66.227,43	66.227,43	331.137,15
6190	4,80%	236.672,34	201.509,94	4.198.123,75
1708	1,50%	451.801,71	385.128,95	25.675.263,33
SUBTOTAL		688.474,05	586.638,89	29.873.387,08
TOTAL		754.701,48	652.866,32	30.204.524,23

**Ora, não tendo sido o respectivo rendimento oferecido à tributação, impõe-se a conclusão de que o valor do IRRF confirmado neste voto, de R\$ 13.276,20, não pode ser considerado dedutível nos termos do art. 231, III, do Decreto nº 3.000, de 1999, a seguir transcrito :**

*Art. 231. Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor (Lei nº 9.430, de 1996, art. 2º, §4º):*

(...)

*III - do imposto pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real; (sem grifo no original) (grifo nosso)*

21.1 O posicionamento da DRJ está em consonância com a Súmula CARF nº 80 que estabelece que “Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto”. Assim, tendo em vista que a recorrente não apresentou elemento probatório capaz de infirmar o decidido pela DRJ, - pelo contrário, limitou-se a repisar os argumentos aviados na instância de piso - entendo que a decisão de primeira instância deve ser mantida.

22. Fonte pagadora: PETROBRAS, CNPJ 33.000.167/0001-01. A recorrente alega que o valor de IR-Fonte, código 6190, é R\$ 157.371,22, conforme DIRF juntada aos autos, entretanto, o valor informado no relatório "IRRF CONFIRMADO PELA DRF/BHE POR CÓDIGO", consta apenas o valor de R\$ 129.730,22.

22.1 O citado relatório elaborado pela DRF/BHE (e-fls. 272) demonstra os valores

informados na DCOMP, por código de tributo, e a parcela cuja homologação foi confirmada. No ponto, foi informado pela recorrente na DCOMP, no código 6190, o valor de R\$ 129.730,22 e confirmada a parcela de R\$ 76.857,88. A parcela de R\$ 35.162,40 não foi confirmada porque o IR-Fonte referente ao CNPJ 33.000.167/0822-48 não foi comprovado (e-fls. 77) e o contribuinte não apresentou documentação para infirmar o apurado no Despacho Decisório. Portanto, deve ser mantida a parcela não confirmada.

23. Fonte pagadora: Companhia Vale do Rio Doce – CVRD, CNPJ 33.592.510/0449-50. Alega a recorrente que *"Por um erro de alocação o valor de R\$ 24.367,29 foi considerado como Urucum CNPJ 03.553.344/0001-16 sendo que foi considerado apenas o valor de R\$ 501,84 sendo que no relatório de IRRF CONFIRMADO PELA DRF/BHE POR CÓDIGO está sendo considerado o valor zerado, sendo que o que está confirmado no relatório DIRF PJ – fl. 64) está confirmado o valor de R\$ 20.055,62, sendo que a diferença entre os dois refere-se a nota fiscal emitida em dezembro que provavelmente foi lançada pelo cliente em janeiro"* [sic].

23.1 Tendo em vista que a recorrente não apresentou elementos probatórios para comprovar o alegado, deve ser mantida a parcela não confirmada.

24. A recorrente questiona, ainda, que o total de parcelas não confirmadas de IR-Fonte é "R\$ 101.825,16" [entenda-se R\$ 101.835,16], mas os DARF's emitidos totalizam R\$ 111.756,22.

24.1 Conforme consta do Despacho Decisório e do seu detalhamento (e-fls. 12-15), ao analisar o demonstrativo "Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas", verifica-se que, excluída a parcela não confirmada de IR-Fonte no valor de R\$ 101.835,16, tem-se um crédito total valor de R\$ 920.192,33 (R\$ 652.866,32 de IR-fonte e R\$ 267.326,01 de pagamentos) que, deduzido o IRPJ devido, no valor de R\$ R\$ 747.292,55, resulta em um saldo negativo de IRPJ homologado no montante de R\$ 172.899,78.

24.2 Tendo em vista que o crédito de saldo negativo informado no PER/DCOMP e na DIPJ foi de R\$ 245.887,33 e o montante homologado foi de R\$ 172.899,78, tem-se uma insuficiência de crédito no valor de R\$ 72.987,55 (R\$ 245.887,33 - R\$ 172.889,78). Em decorrência, os débitos compensados além do limite do crédito homologado estão sujeitos à cobrança com acréscimos legais nos termos do art. 61 e 74 da Lei 9.430, de 1996 e alterações.

25. Por fim, cumpre salientar que, nos termos do §§ 9º e 10 do art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e alterações, no caso de não homologação de compensação, a matéria passível de ser submetida à apreciação das instâncias administrativas de julgamento diz respeito à não-homologação da compensação, e não à cobrança de eventual saldo de débito remanescente dessa não homologação. Por outro lado, a competência para execução de atividades relativas à cobrança de crédito tributário é da Delegacia da Receita Federal do Brasil, nos termos do art. 224, inciso IX, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF 203, de 14 de maio de 2012, vigente à época da decisão de primeira instância.

Processo nº 10680.901600/2010-19  
Acórdão n.º **1201-002.996**

**S1-C2T1**  
Fl. 314

---

## **Conclusão**

26. Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(ASSINADO DIGITALMENTE)  
Efigênio de Freitas Júnior - Relator